

**OPERAÇÃO SANGUESSUGA**  
**AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS)**

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

**TC 029.051/2011-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB

**Responsável:** Josivalda Matias de Sousa (CPF: 628.826.194-72), então prefeita do Município de Pirpirituba/PB.

**Procurador ou Advogado:** Não há.

**Interessado em Sustentação Oral:** Não há.

**Proposta:** Mérito – arquivamento.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra a Sr<sup>a</sup>. Josivalda Matias de Sousa, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1683/2004 (Siafi 502675), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB, destinado à aquisição de duas Unidades Móveis de Saúde (UMS), tendo sido apurado débito no valor de R\$ 185.918,86 (peça 1, p. 246). No âmbito deste Tribunal, foram adotadas as seguintes medidas envolvendo o exame de processos referentes a convênios cujo objeto é a aquisição de UMS:

- a) consoante o Acórdão 2451/2007-TCU-Plenário, foi autorizada a Segecex a levantar o sobrestamento dos processos que tratassem sobre aquisição de unidades móveis de saúde, já autuados, mas não julgados (subitem 9.4.2.4);
- b) coube à então Secex-7 a uniformização dos procedimentos a serem adotados na análise de todos os processos do Tribunal versando sobre o tema;
- c) com a edição da Resolução - TCU 240/2010, a Secex-7 foi extinta e as atividades então desenvolvidas, relativamente aos processos que tratem sobre aquisição de unidades móveis de saúde, passaram a ser afetas à então Secex-4; e
- d) consoante a Portaria - Segecex 3, de 4/1/2013, as atividades então desenvolvidas pela Secex-4, relativamente aos processos que tratem sobre aquisição de unidades móveis de saúde, passaram a ser de responsabilidade desta Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

## ANÁLISE

2. Nos termos do parecer técnico à peça 1, p. 23, foi aprovada a aquisição de duas UMS, tipo ambulância de Suporte Básico, pelo valor de R\$ 108.000,00. Nesse sentido, foi celebrado o Convênio 1683/2004 (peça 1, p. 26-42), entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura do Município de Pirpirituba/PB, tendo sido fixado em R\$ 108.000,00 os recursos a serem executados (R\$ 100.000,00, a cargo do concedente e R\$ 8.000,00 a título de contrapartida a cargo do conveniente).

3. Os recursos financeiros foram repassados por meio da Ordem Bancária 2004OB909746 (peça 1, p. 48). O crédito dos recursos em conta específica do convênio ocorreu em 4/1/2005 (peça 1, p. 75).

4. O Ministério da Saúde efetuou fiscalização *in loco* no referido município, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades (Relatório de Verificação *in loco* 4-1/2006 – peça 1, p. 109-145):

- a) realização de dois procedimentos licitatórios para a execução do convênio, ambos na modalidade convite: um visando à aquisição de uma UMS e outro à aquisição de equipamentos, em desacordo com a Lei 8.666/1993, pois, pelo montante envolvido, deveria ter sido realizada uma tomada de preços;
- b) os processos licitatórios não foram devidamente autuados, protocolados e numerados, bem como os licitantes presentes aos certames não assinaram as atas nem rubricaram os documentos obrigatórios dos processos;
- c) execução de 48% do convênio, tendo sido constatado que foi aplicado o valor de R\$ 108.000,00 na aquisição de apenas uma UMS, a qual não estava devidamente equipada para o transporte de pacientes com risco de vida conhecido e atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido;
- d) não foram adquiridos os seguintes equipamentos/materiais permanentes: rádio de comunicação; estetoscópio adulto e infantil; esfigmomanômetro adulto e infantil; ressuscitador adulto e infantil e as pranchas (longa e curta) de imobilização de coluna;
- e) os recursos transferidos pelo concedente só foram aplicados no mercado financeiro a partir de 21/2/2005, contrariando, assim, o artigo 20, § 1º, da então IN - STN 1/1997, gerando prejuízo de R\$ 766,40; e
- f) não foi afixada na UMS a plaqueta de identificação (almoxarifado/patrimônio).

5. Consta dos autos que a Prefeitura do Município de Pirpirituba/PB efetuou a devolução de recursos remanescentes do convênio *sub examem* à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde por meio de GRUs, nos valores de R\$ 1.298,36 (peça 1, p. 107), referente ao saldo não executado pelo convênio, e de R\$ 1.022,47 (peça 1, p. 168), referente ao valor atualizado do débito descrito no item 4.e retro.

6. Por meio do Parecer Gescon 1966/2007 (peça 1, p. 170-173), apurou-se, inicialmente, que a ex-prefeita deveria restituir o montante de R\$ 54.000,00, em razão de haver sido adquirida apenas uma UMS, quando o convênio previa a aquisição de duas UMS. A responsável foi notificada nos termos do Ofício 482/MS/SE/DICON/PB, de 11/5/2007 (peça 1, p. 181-182).

7. Ressalta-se que o Município de Pirpirituba/PB também foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União - CGU (24º Sorteio Público – 24/7/2007 – peça 1, p. 190-199), ocasião em que restaram apuradas as seguintes irregularidades:

- a) indícios de simulação e fraude nos processos licitatórios, tendo em vista que consta, inclusive, documentação de empresa que não participou do certame (p. 192-194);
- b) embora conste dos processos licitatórios que foram gastos R\$ 39.000,00 para equipar o veículo para funcionar como unidade móvel de saúde, não há qualquer nota fiscal de serviços emitida pela potencial prestadora dos serviços, empresa Silvia Andrezza Ramalho-ME (CNPJ 07.193.645/0001-37), cujo domicílio fiscal é o Município de Cabedelo/PB, havendo apenas duas notas fiscais avulsas emitidas pela própria Prefeitura de Pirpirituba (p. 195);
- c) o cheque 850005, no valor de R\$ 19.000,00 (peça 1, p. 71), decorrente da Nota Fiscal de Serviços Avulsa 5, de 6/5/2005 (peça 1, p. 69), emitida pela Prefeitura de Pirpirituba/PB, embora tenha sido emitido nominalmente à titular da empresa Silvia Andrezza Ramalho-ME (CNPJ 07.193.645/0001-37), foi por esta endossado e creditado na conta corrente do proprietário do Posto de Gasolina São Cristovão (CNPJ 02.896.274/0001-36) que, no exercício de 2005, forneceu combustível, no montante de R\$ 221.048,15, à prefeitura;
- d) aquisição de apenas uma UMS, quando o convênio previa a aquisição de duas UMS; e

e) indícios de desvio de finalidade na utilização de recursos conveniados, no montante de R\$ 39.000,00, dando ensejo de que tais recursos terem sido utilizados no custeio de despesas próprias do município.

8. Nos termos do Parecer Gescon 1994, de 20/6/2008 (peça 1, p. 203-208), a Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde manifestou-se, de forma conclusiva, pela não aprovação da prestação de contas do Convênio 1683/2004, em razão de haver ficado comprovado o não cumprimento do Termo do Convênio, tendo em vista a alteração substancial do Plano de Trabalho aprovado sem a autorização do concedente, comprometendo o objeto e os objetivos pactuados, imputando-se à então prefeita o débito pelo valor total repassado pelo FNS (R\$ 100.000,00). A ex-prefeita foi notificada a esse respeito, consoante o Ofício 869/MS/SE/DICON/PB, de 20/6/2008 (peça 1, p. 210-212).

9. Nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial 153/2009, foi efetuado o registro na conta “Diversos Responsáveis”, em nome da Sr<sup>a</sup> Josivalda Matias de Sousa, ex-prefeita do Município de Píripituba/PB, no valor de R\$ 185.918,86, conforme Demonstrativo de Débito (peça 1, p. 248-250) e Nota de lançamento 2009NL000850 (peça 1, p. 252).

9.1. Registre-se que o referido valor do débito em questão corresponde à atualização do montante original (R\$ 100.000,00), em 23/6/2009 (peça 1, p. 248-250).

10. A CGU, por meio da Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), elaborou o Relatório de Auditoria 227674/2001 (peça 1, p. 257-259), por meio do qual concluiu que a Sr.<sup>a</sup> Josivalda Matias de Sousa se encontra em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 185.918,86. Por conseguinte, foi emitido o Certificado de Auditoria 227674/2001 (peça 1, p. 260) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 227674/2001 (peça 1, p. 261), concluindo-se pela irregularidade das contas referentes à execução do Convênio 1683/2004.

11. No que se refere ao pronunciamento ministerial (peça 1, p. 263), o Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da SFCI, de que trata a presente TCE.

12. Conforme se observa, o Ministério da Saúde apurou um débito originário para com a União da ordem de R\$ 100.000,00, em decorrência do não cumprimento do Plano de Trabalho aprovado para a execução do Convênio 1683/2004, tendo em vista a alteração substancial do Plano de Trabalho sem a autorização do concedente, comprometendo o objeto e os objetivos pactuados (cf. Parecer Gescon 1994, de 20/6/2008 - peça 1, p. 203-208).

13. No entanto, esta Corte de Contas já deixou assente que a alteração do Plano de Trabalho sem a prévia autorização do órgão concedente, e em que se tenha constatado o desvio de objeto e não de finalidade, tem menor grau de reprovação e, portanto, não conduz a uma imputação do débito total (Acórdãos TCU 1518/2008 e 4425/2009, 193/2008 e 360/2009, todos da 2<sup>a</sup> Câmara).

14. Assim, no presente caso, muito embora tenha sido adquirida apenas uma UMS e não duas, como previsto, tal fato, em vez de implicar imputação do valor total dos recursos repassados à responsável, deverá ser objeto de ciência à Prefeitura de Píripituba/PB (alteração de objeto do convênio sem a prévia autorização do órgão concedente), para evitar a sua reincidência.

15. Não obstante, cabe a análise de sobrepreço da UMS adquirida, utilizando-se, para tanto, da metodologia aprovada pelo TCU mediante Questão de Ordem, na sessão plenária de 20/5/2009, conforme tabela abaixo, de onde se observa um débito por pagamento a maior, nos serviços de transformação e aquisição dos equipamentos, no valor de R\$ 11.433,60:

| VALORES REFERENCIAIS (R\$) | VALORES EXECUTADOS (R\$) | DÉBITO (R\$) |
|----------------------------|--------------------------|--------------|
|----------------------------|--------------------------|--------------|

|                                                              |           |           |                                                     |           | (9/4/2005) <sup>1</sup> |
|--------------------------------------------------------------|-----------|-----------|-----------------------------------------------------|-----------|-------------------------|
| <b>Valor Mercado Veículo</b>                                 | 73.327,10 |           | <b>Valor Pago pelo Veículo</b>                      | 69.000,00 | 0,00                    |
| <b>Valor Mercado Transformação – UMS TIPO “B”</b>            | 25.952,73 | 27.566,40 | <b>Valor pago para Transformação e Equipamentos</b> | 39.000,00 | 11.433,60               |
| <b>Valor Mercado Equipamentos – UMS TIPO “A”<sup>2</sup></b> | 1.613,67  |           |                                                     |           |                         |

<sup>1</sup> Data de pagamento pela transformação da UMS e fornecimento dos equipamentos (peça 1, p. 63, 69, 79 e 80);

<sup>2</sup> A transformação da UMS adquirida foi do Tipo “B” - Suporte Básico; contudo considerou-se, para fins de verificação de sobrepreço, os equipamentos de uma UMS do Tipo “A” - Simples Remoção (peça 1, p. 63 e 69), em virtude de não terem sido adquiridos os seguintes equipamentos: rádio de comunicação; estetoscópio adulto e infantil; esfígmomanômetro adulto e infantil; ressuscitador adulto e infantil e as pranchas (longa e curta) de imobilização de coluna (Relatório de Verificação *in loco* 4-1/2006 – peça 1, p. 109-145).

16. Embora tenha sido apurado o débito de R\$ 11.433,60, registre-se que, após a sua atualização monetária até 26/2/2013, referido débito atingiu o montante de R\$ 16.866,85. Nos termos do inciso I do art. 6º da Instrução Normativa – TCU 71, de 28/11/2012, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese de débito atualizado monetariamente inferior a R\$ 75.000,00. Nesse sentido, será apresentada proposta de arquivamento do presente processo.

17. Relativamente à irregularidade apurada no Relatório de Fiscalização elaborado pela CGU (24º Sorteio Público – 24/julho/2007 – peça 1, p. 190-199), de que trata a alínea “a” do item 7, retro, embora tenha sido constatado o endosso do cheque, por parte da empresa credora, e que os recursos foram pagos ao dono de um posto de gasolina em que a prefeitura tenha tido despesas, tal fato, de per si, não tem o condão de comprovar desvio de recursos do convênio, carecendo de maiores elementos de convicção.

17.1. No que tange às demais ocorrências apuradas pela CGU (alíneas b, c e d, do item 7, retro), embora se constituam em indícios de graves irregularidades, não são capazes de impugnar a totalidade dos recursos utilizados na aquisição da UMS.

18. Outrossim, será apresentada proposta de ser dada ciência à Prefeitura de Píripituba/PB:

- a) de que a alteração do Plano de Trabalho sem a prévia anuência do órgão concedente fere o disposto no art. 15 da IN – STN 1/1997, então vigente, e o parágrafo 3º do art. 26 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011; e
- b) de que o fracionamento indevido de licitação, como ocorrido no Convênio 1683/2004, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde, fere o art. 23 da Lei 8.666/1993.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para, em seguida remetê-los ao Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da questão de ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com as seguintes propostas:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem cancelamento do débito no valor original de R\$ 11.433,60, em 9/5/2005, a cujo pagamento, acrescido dos encargos legais,

continuarão obrigados os responsáveis, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c art. 213 do Regimento Interno do TCU e arts. 6º, inciso I, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

b) dar ciência à Prefeitura de Pirpirituba/PB, das seguintes falhas detectadas na execução do Convênio 1683/2004, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde, evitando a sua reincidência em futura utilização de recursos públicos federais repassados mediante convênio ou instrumento congênere:

b.1) alteração do plano de trabalho sem a prévia anuência do órgão concedente, ferindo o disposto no art. 15 da IN – STN 1/1997, então vigente, e o parágrafo 3º do art. 26 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011; e

b.2) fracionamento indevido de licitação, considerando que os recursos utilizados para o cumprimento do objeto exigia a realização de tomada de preços, mas foram realizados dois convites, descumprindo o disposto no art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/1993; e

c) dar ciência da deliberação a ser adotada ao Fundo Nacional de Saúde e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.

Selog, 6/6/2013.

*(assinado eletronicamente)*

MÁRCIO AMÉRICO LEITE BRITO

AUFC – Matr. 5065-2